

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ GABINETE DO INTERVENTOR Rua Cleto Campelo, 268, Centro, Gravatá-PE

DECRETO MUNICIPAL Nº 089/2016

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387 de 17 de Novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A LEI MUNICIPAL Nº 3.706/2016

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Gravatá-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

CAMARA MUNICIPAL DE GRAVATA
RECFEIDO EN 21 DE 12 DE 16
ASS. Sueli

- Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- E 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.
- § 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.
- Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gravatá-PE, 19 de dezembro de 2016.

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE INTERVENTOR ESTADUAL